SENTENÇA

Processo:	**TC – 021605.989.24**
Representante:	Celebre Obras e Serviços Ltda.
Representada:	Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba
Assunto:	Aponta possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n° 21/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba objetivando o fornecimento parcelado de limpeza mecânica de sistemas de drenagem para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Operações Urbanas, da Secretaria Municipal de Serviços Municipais e da Secretaria Municipal de Educação, pleiteando medida cautelar de suspensão da execução da avença
Exercício:	2024
Advogados:	Raul Monegaglia, OAB/SP nº 236.166; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP nº 137.889; Fernanda Massad de Aguiar Fabretti, OAB/SP nº 261.232; Joel de Matos Pereira, OAB/SP nº 256.729; Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP nº 402.771

Processo:	**TC – 000810.989.25**
Contratante:	Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba
Responsável:	Antonio Marcos Batista Pereira, Prefeito à época
Contratada:	WM Ferreira Hidrojateamento Ltda.
Responsável:	William Malta Ferreira, Proprietário
Objeto:	Registro de Preços para o fornecimento parcelado de limpeza mecânica de sistemas de drenagem, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Operações Urbanas, da Secretaria Municipal de Serviços Municipais e da Secretaria Municipal de Educação
Em Exame:	Pregão Eletrônico nº 021/24 – Ata de Registro de Preços nº 225/2024, assinada em 19/08/2024
Exercício:	2024
Valor Inicial:	R$ 394.200,00
Instrução:	DF. 9.4
Advogados:	Raul Monegaglia, OAB/SP nº 236.166; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP nº 137.889; Fernanda Massad de Aguiar Fabretti, OAB/SP nº 261.232; Joel de Matos Pereira, OAB/SP nº 256.729; Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP nº 402.771

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF

RELATÓRIO

Trata o presente de representação apresentada por Celebre Obras e Serviços Ltda. comunicando possíveis irregularidades envolvendo o pregão eletrônico e a decorrente Ata de Registro de Preços nº 225/2024 firmada entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e WM Ferreira Hidrojateamento Ltda., objetivando o registro de Preços para o fornecimento parcelado de limpeza mecânica de sistemas de drenagem.

A representante aponta as seguintes ocorrências:

1. Apresentação de Atestados Falsos:

A empresa WM Ferreira Hidrojateamento Ltda (WM) teria apresentado atestados de capacidade técnica com informações inverídicas para ganhar licitações.

Um dos atestados, CAT 2620220008059, foi emitido pela empresa Metroval Controle de Fluidos Ltda., que possuiria três responsáveis técnicos registrados no CREA-SP. No entanto, o atestado foi submetido a um laudo técnico, o que seria permitido apenas para empresas sem profissionais habilitados, levantando suspeitas sobre sua validade.

Outro atestado, CAT 2620220010339, supostamente emitido pelo Grupo Krauss Administração Condominial, indicava que a WM teria executado serviços em diversos condomínios. Em diligências, a Representante alega que nem o Grupo Krauss nem a WM prestaram serviços para os condomínios mencionados.

2. Irregularidades na Emissão de ARTs:

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pela WM foi emitida um dia antes do final da contratação, o que contrariaria a Resolução nº. 1050/13 do CONFEA.

A ART emitida pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços no atestado CAT 2620220010339 foi emitida na data final do contrato, o que também seria vedado pela Resolução nº. 1050/13 do CONFEA.

3. Contratos Inexistentes:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF

O atestado CAT 2620240007801 foi emitido pela Prefeitura de Nova Odessa, mas em diligência no site da prefeitura, a Representante não encontrou o contrato DL nº. 119/2023 mencionado no atestado.

A empresa WM teria utilizado atestados em outra licitação no Município de Nova Odessa, sob o número 12511/2022, e os serviços constantes desses atestados não teriam sido executados.

4. Falta de Diligência pela Representada:

A Comissão de Licitações não teria realizado as diligências necessárias para averiguar as irregularidades apresentadas, mesmo após ser informada das suspeitas de fraude.

A Representada teria ignorado as graves denúncias relatadas e finalizado o certame, homologando a empresa WM como vencedora, tornando-se cúmplice dos atos realizados pela empresa WM.

5. Conflito de Interesses:

No Condomínio Residencial Portugal, a representante da empresa Krauss, que emitiu o atestado, seria moradora do condomínio e síndica, configurando um conflito de interesses.

6. Documentação Incompleta:

A Representada não teria solicitado ou obtido contratos de prestação de serviços, medições dos serviços realizados, relatórios técnicos, filmagens, fotos de testes de fumaça e corante, e pagamentos realizados, que poderiam comprovar a execução dos serviços atestados.

A Egrégia Presidência recebeu a matéria como Representação, com posterior distribuição preventiva tendo em vista conexão com o TC-015764.989.24. Ao analisar o pedido liminar, o e. Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli entendeu não comportar acolhimento de sustação cautelar do procedimento licitatório, haja vista que o certame já estava homologado pela Administração Pública.

Ao instruir a matéria, a Auditoria desta Casa teceu as seguintes considerações a respeito do noticiado na representação *(grifei os pontos de interesse)*:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF

Quanto aos itens **1**. Apresentação de Atestados Falsos; **2.** Irregularidades na Emissão de ARTs **e 4**. Falta de Diligência pela Representada: Verificou que a representante juntou aos autos denúncia feita ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (eventos 1.17/1.22). De acordo com a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023, o CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas (artigo 49) e quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas (artigo 49 § 2º). Ainda, manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas (artigo 64), e, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas (artigo 64, § 2º). Verifica-se que a representante tomou medidas para a adequada apuração dos fatos, **porém não constam nos autos os resultados de eventual análise pelo CREA, confirmando ou não o alegado na inicial.**

3. Contratos Inexistentes: Verificou que a empresa W M FERREIRA HIDROJATEAMENTO LTDA. sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº. 59/2022, processo administrativo nº 12511/2022, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de limpeza mecânica, constituído de macro e micro drenagem, bueiros, ramais, galerias de águas pluviais, desembocaduras de córregos e canais, bocas de lobo, bocas de leão, poços de visita, poços de inspeção, tubulações com diâmetro de 100mm à 1200m, limpeza de caixas elevatórias, através de fornecimento de equipamento combinado hidrojato sugador de alta potência, montados sobre chassis de caminhão trucado, incluindo abastecimento de água e transporte dos resíduos para aterro sanitário" (arquivo "020 Transparência - Nova Odessa" 3). Não consta a publicação da Ata de Registro de Preços nº 241 (arquivo "020 Transparência - Nova Odessa" – p. 51/54)**, contudo verificamos a realização de empenhos, liquidação e pagamento nos anos de 2023 e 2024 (arquivo "030 Transparência - Nova Odessa – empenhos")** atestando que houve a execução da despesa referente às

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF

CATs e Atestados de Capacidade Técnica juntados nos eventos 1.7 (p. 07/12) e 1.8 (p. 01). Assim sendo, o apontado neste item, revela-se improcedente.

5. Conflito de Interesses: "O síndico é delegatário da soberania da assembleia. É em nome dela que age, tanto que é por ela eleito e por ela poderá ser destituído, o que demonstra que seu poder de representação é relativo e não absoluto, já que mandatário dos interesses condominiais gerais. Assim, tudo que ocorra de relevante, judicial ou administrativamente, em relação aos interesses do condomínio, deve ser levado ao conhecimento da assembleia, extraordinária se necessário, para que se deliberem as providências cabíveis ao interesse comum." (O síndico nos condomínios edilícios, in Condomínio Edilício, 2ª ed, Método, p. 57). **Tal situação não invalida a CAT e o Atestado de Capacidade Técnica juntados no evento 1.8 (p. 04/07), pois não é suficiente para se concluir que o serviço não foi executado.**

6. Documentação Incompleta: Para atendimento dos requisitos de qualificação técnica, o edital exigiu a apresentação de "prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, necessariamente em nome do licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) a licitante ter realizado de forma satisfatória serviços semelhantes, de forma qualitativa." (arquivo "040 Edital", item 9 – p. 30/31 e 41). Dessa forma, a apresentação de contratos de prestação de serviços, medições dos serviços realizados, relatórios técnicos, filmagens, fotos de testes de fumaça e corante, e pagamentos realizados **não foram considerados necessários para a comprovação de experiência anterior.**

Por fim, mesmo que os outros atestados de capacidade técnica fossem considerados irregulares e rejeitados, **permaneceria atendido o requisito de habilitação técnica, em razão do abordado nos itens 3 e 6 (acima), mantendo-se a habilitação da licitante vencedora.**

Diante do exposto, considerando que a recusa das ARTs e CATs citadas na representação (itens 1, 2, 4 e 5 – acima) não afetaria o andamento do certame**, considerou improcedente a presente Representação.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF

Por sua vez, a empresa contratada WM Ferreira Hidrojateamento Ltda. trouxe seus esclarecimentos acompanhados de documentos.

Também em apreciação o **Pregão Eletrônico nº 021/24 – Ata de Registro de Preços nº 225/2024,** assinada em 19/08/2024, que foram autuados no Processo nº **TC-000810/989/25**.

Em suas conclusões, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, não comprometem o procedimento licitatório e as notas de empenho examinadas, podendo ser objeto de recomendação:

> a) Não foi definido o responsável por executar parcela de serviço abrangido pelo objeto, não atendendo ao princípio do planejamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> b) Ausência do plano de contratações anual, não atendendo ao princípio do planejamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021;
>
> c) Ausência de indicação da quantidade mínima de unidades a ser cotada, não atendendo ao artigo 82, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Após as notificações de praxe, o Senhor Antonio Marcos Batista Pereira, ex-prefeito de Santana de Parnaíba, apresentou justificativas discordando dos apontamentos supracitados.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os processos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014 de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

O feito foi redistribuído a este julgador por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o Relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF

DECISÃO

Preliminarmente, anoto que esta decisão abarca somente a Representação autuada no TC-021605/989/24, bem como a licitação e a ata de registro de preços tratada no TC-000810/989/25. O Acompanhamento da Execução Contratual junto ao TC-001702/989/25 será analisado oportunamente e lá serão consideradas as justificativas a respeito.

No mérito, em que pese o inconformismo da postulante, a representação é improcedente.

Conforme bem observado pela empresa contratada WM Ferreira Hidrojateamento Ltda., a representante não carreou aos autos prova cabal dos fatos lhe imputados. Apenas apresentou sua versão sobre a validade das ARTs e CATs citadas na representação, atribuindo à Administração Pública a missão de buscar suporte probatório para as suas dúvidas.

No mais, a Auditoria entendeu idôneos os documentos fornecidos pela Prefeitura de Nova Odessa e pelo Grupo Krauss, o que por si só garantiriam o requisito de habilitação técnica, mantendo-se a legalidade da licitante vencedora.

IMPROCEDENTE, portanto, a representação.

Quanto aos demais questionamentos abordados durante a análise da licitação e da ata de registro de preços (TC-000810/989/25), acolho as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, Senhor Antonio Marcos Batista Pereira. Trata-se de relatos de natureza meramente formal, sendo devidamente justificados pelo responsável.

Enfim, encurto razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando o seu arquivamento, bem como **JULGO REGULARES** a Licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 021/24** e a **Ata de Registro de Preços nº 225/2024,** assinada em 19/08/2024, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 20 de outubro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNPD-9BNF-7KY9-39BF